



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO-CIRCULAR Nº 184 /2004**

**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito e Substitutos**

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia reprográfica do Ofício nº 3105/2004, oriundo da 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, para conhecimento, à decretação da indisponibilidade dos bens dos Senhores **GEORGE RODOLFO DA COSTA PEREIRA, INARA CONCEIÇÃO AZEVEDO COSTA PEREIRA, RODRIGO AZEVEDO COSTA PEREIRA, ROGER AZEVEDO COSTA PEREIRA e ROSANE AZEVEDO COSTA PEREIRA.**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 10 de agosto de 2004.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**  
**VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

CONFIDENCIAL

URGENTE



JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º pavimento, Ahú, CURITIBA / PR.

CEP 80540-180 — Fone (41) 313-4500 — Fax 313-4500

E-MAIL prctbcr01sec@jfpr.gov.br

Ofício nº 3105/2004

Curitiba, 05 de agosto de 2004.

Senhor Corregedor:

Cumprimentando Vossa Excelência e para fins de instrução da Ação Penal nº 99.031756-0, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu GEORGE RODOLFO DA COSTA PEREIRA e Outros, solicito-lhe o seqüestro dos bens imóveis de titularidade do réu abaixo nominado extensivo à sua esposa e filhos (também abaixo nominados), que tiverem sido registrados desde 1996 até a presente data, ou que possuíram neste período, nos cartórios desse Estado, e respectiva averbação da constrição nos órgãos competentes, nos moldes e conforme informação que abaixo passo a tecer:

em 28.07.2004, foi prolatada sentença na ação penal acima mencionada, condenando o réu GEORGE RODOLFO DA COSTA PEREIRA, - brasileiro, bancário, filho de Guilherme da Costa Pereira e Gilda Cordasco da Costa, nascido aos 31.07.1949 em Jaguariá/PR, portador da cédula de identidade - R. G. nº 2.243.447-8X-SSP/SP e inscrição no CPF/MF sob nº 008.651.330-34, nas sanções dos arts. 4º, "caput", e 5º, "caput", da Lei 7492/86 c/c arts. 70 e 71 (seis vezes) do CPB, pelo concurso formal da gestão fraudulenta com o desvio de dinheiro do BANCO BAMERINDUS, este de forma continuada (por seis vezes), e ainda, na sanção do art. 288 do CPB, em virtude de formação de quadrilha, em concurso material com os demais delitos, à pena total de 10 (dez) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime fechado e, pena de multa totalizada monetariamente em R\$ 1.828.769,75 (um milhão oitocentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais, setenta e cinco centavos) bem como foi decretado o perdimento de bens adquiridos com os valores desviados do Grupo Bamerindus.

Outrossim, informo-lhe ainda, para os fins pertinentes, que o réu é casado com a Sra. INARA CONCEIÇÃO AZEVEDO COSTA PEREIRA, filha de Wanda Maia Azevedo (mãe), nascida aos 08.12.1949, portadora do CPF/MF nº 004.697.339-77, e pai de RODRIGO AZEVEDO COSTA PEREIRA, nascido aos 12.08.1976, portador do CPF/MF nº 003.775.529-33, ROGER AZEVEDO COSTA PEREIRA, nascido aos 29.05.1983, portador do CPF/MF nº 004.777.249-22 e ROSANE AZEVEDO COSTA PEREIRA, nascida aos 17.10.1984, portadora do CPF/MF nº 004.777.309-06.

R.h.

Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito e Substitutos e aos Diretores de Foro das comarcas deste Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Comunique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2004.

Des. Eládio Torret Rocha  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça

TJ+ZZO 80:81+002/08/2004 18:08 022421

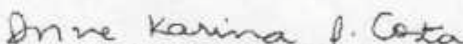
Comunico-lhe, mais, que em relação à pena de perdimento de bens, ficam decretado perdidos aqueles bens que se encontrem em nome do réu, extensivo àqueles de titularidade de sua esposa e filhos, cuja aquisição ocorreu no período 1º de Maio de 1996 a 30 de junho de 1997 (três meses após a data do último fato delituoso - 03/1997).

Em relação à pena pecuniária devem ser alcançados os bens adquiridos desde 1996 até a presente data, também extensivo à sua esposa e filhos, observando o limite da responsabilidade penal fixada na pena de multa (R\$ 1.828.769,75 - Um milhão oitocentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais, setenta e cinco centavos).

Faz necessário consignar que a presente constrição recairá também sobre os bens de família do sentenciado, vez que a Lei nº 8009/90 os excepciona da impenhorabilidade, quando, em se tratando de execução penal (art 3º, inciso VI), sirva para assegurar o pagamento dos danos, multa e custas processuais da condenação.

Finalmente, ante a urgência da medida e falta de dados acerca da qualificação completa dos filhos do sentenciado, informo-lhe que após a obtenção de tais dados, serão os mesmos repassados a esse Órgão.

Atenciosamente,

  
ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA  
Juíza Federal

Exmo. Sr. Desembargador  
**ALBERTO LUIZ DA COSTA**  
Corregedor Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, CEP 88.020-901  
FLORIANÓPOLIS/SC  
(WJS)